

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
59/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Joaquim Rosado Tendeiro contra o jornal “Fórum da  
Quinta do Conde”**

Lisboa

7 de Maio de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 59/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso de Joaquim Rosado Tendeiro contra o jornal “Fórum da Quinta do Conde”

#### **I. Identificação das partes**

Joaquim Rosado Tendeiro, como Recorrente, e “Fórum da Quinta do Conde”, com sede no concelho de Sesimbra, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

**1.** A edição do dia 24 de Novembro de 2007, do jornal “Fórum da Quinta do Conde” (doravante, “FQC”), de periodicidade mensal, contém, na página 10, um artigo de opinião, da autoria de “A.R.V.”, intitulado “A evolução das AUGI na Quinta do Conde”.

**2.** O referido texto começa por enquadrar, historicamente, o problema da área urbana de génese ilegal (AUGI) do Pinhal do General, na Quinta do Conde, Sesimbra, para passar, seguidamente, à refutação de algumas críticas à forma como tem sido conduzido o processo de regularização predial, cujos autores não chegam a ser nomeados. Refere, designadamente, que “[a]firmar agora que a AUGI não foi devidamente delimitada pode consubstanciar ignorância. Declará-lo, depois de devidamente esclarecido, então já

parece tratar-se de um acto de má fé”. O artigo termina com a conclusão de que “a AUGI do Pinhal do General não está tão mal como dois ou três franco-atiradores a pintam”.

**3.** Em 7 de Dezembro de 2007, o Recorrente entregou, em mão, na sede do FQC, um texto, solicitando a respectiva publicação, sem, todavia, invocar expressamente o direito de resposta ou as disposições legais correspondentes.

**4.** No mesmo dia, às 20:40, o Recorrente tornou a enviar o mesmo texto, desta feita por correio electrónico. Na respectiva barra “Assunto” podia ler-se “Resposta ao artigo de 24-11-2007” e, no corpo da mensagem que acompanhava o texto, escreveu o Recorrente “Agradeço que me informe se é possível publicar o meu artigo”.

**5.** No dia 8 de Dezembro de 2008, às 23:43, o Recorrente tornou a enviar ao Recorrido o mesmo texto, por correio electrónico, com a mesma referência na barra “Assunto”.

**6.** O Recorrente é residente numa AUGI, sita na Quinta do Conde, tendo levado a cabo, ao longo dos últimos anos, diversas iniciativas de contestação, relativa ao processo de regularização fundiária da sua área de residência, quer junto da Câmara Municipal de Sesimbra, quer junto dos responsáveis da AUGI, tendo, inclusivamente, dirigido uma carta aberta ao presidente da comissão de administração daquela e efectuado uma denúncia ao Ministério Público contra aquele. Tais factos são, pois, do conhecimento público junto dos leitores do FQC.

#### **IV. Factos controvertidos**

**1.** O Recorrente alega que enviou, através de carta registada com aviso de recepção, datada de 26 de Dezembro de 2007, uma versão do texto de resposta, a qual começa com a referência “Assunto: Direito de Resposta”, contendo um primeiro parágrafo com o seguinte teor:

“Venho, ao abrigo do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa) exercer o direito do contraditório e a defesa da minha honra e bom-nome, relativamente ao artigo publicado no jornal “Fórum”, Ano 7, Número 80, no dia 24 de Novembro de 2007, na página 10, assinado por A.R.V. sob o título “A evolução das AUGI na Quinta do Conde”. Solicito que me seja dado igual destaque ao texto que se segue”

2. Confrontado com a cópia do documento que lhe foi remetida pela ERC, em anexo ao ofício através do qual foi notificado para, querendo, exercer o contraditório, veio o Recorrido alegar que a fotocópia que o Recorrente enviou à ERC não coincide com o texto da carta registada com aviso de recepção que foi recebida pelo jornal. Segundo o Recorrido, o texto da carta recebida coincide, antes, com a versão enviada por correio electrónico, a qual não contém o parágrafo inicial citado, nem qualquer outra referência ao direito de resposta. O Recorrente remeteu à ERC o aviso de recepção, o qual apenas prova, contudo, que *algo* foi enviado, por via postal, pelo Recorrente ao Recorrido, e recebido por este em 28 de Dezembro de 2007. Uma vez que, na audiência de conciliação, realizada em 15 de Abril de 2008, o Recorrente e o Recorrido reiteraram as respectivas posições relativamente ao texto de resposta, verifica-se um impasse probatório.

## V. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a não publicação do seu texto de resposta, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, que deu entrada em 4 de Fevereiro de 2008. Alega o seguinte, em súmula:

- i. O exercício do direito de resposta é essencial para a defesa da sua honra e bom nome;
- ii. A recusa de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta é ilegal;

**iii.** Tal recusa indicia falta de rigor jornalístico e tratamento discriminatório.

O Recorrente requer que seja ordenada a publicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais.

## **VI. Defesa do Recorrido**

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

**i.** O Recorrido não respondeu ao Recorrente, dado o teor acintoso da respectiva missiva;

**ii.** Nunca foi pedida a publicação do texto ao abrigo do direito de resposta e nenhum dos textos enviados ao jornal contém o primeiro parágrafo da cópia enviada à ERC;

**iii.** A resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas;

**iv.** O conteúdo da resposta não tem relação directa com o texto respondido;

**v.** A resposta tem uma extensão de 994 palavras, mais do triplo do legalmente permitido, acrescendo que o Recorrente nunca se propôs a pagar o remanescente, nos termos da lei.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

## **VII. Normas aplicáveis**

Para além do dispositivo fixado no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º, n.º 1, artigo 25.º, n.ºs 1, 3 e 4, e artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), nos artigos 8.º, 17.º, n.º 1, alínea a), 37.º, n.º 1, alínea a), e 39.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho e do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de Fevereiro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alíneas f) e j), no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigos 59.º, 60.º e 67.º, dos Estatutos da

ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, doravante “CPA”).

## **VIII. Análise e fundamentação**

### **1. Dos requisitos procedimentais**

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

### **2. Fundamentação**

**1.** Antes de mais, importa reconhecer que o Recorrente goza, efectivamente, de direito de resposta no tocante ao artigo em causa, publicado na edição de 24 de Novembro de 2007, do FQC. Com efeito, o artigo visa refutar as críticas, que reputa resultantes de “ignorância” ou mesmo de “má-fé”, de “dois ou três franco-atiradores”, sendo certo que, dado o historial do Recorrente, será do conhecimento geral, no âmbito do círculo onde se move, que aquele é um dos visados. Tais referências, ainda que indirectas, são susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrente, pelo que o mesmo é titular de direito de resposta, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI.

**2.** Questão diversa é saber se exerceu o seu direito regularmente, ou seja, em termos aptos a constituir o jornal no dever de facultar o exercício do direito.

**3.** No caso vertente, o prazo para o exercício do direito de resposta é de 60 dias, dado que o FQC tem uma periodicidade mensal (artigo 25.º, n.º 1, da LI). Nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da LI, “[o] texto da resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao

director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta (...) ou as competentes disposições legais”.

4. O problema, no caso vertente, reside em saber se o Recorrente invocou expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais ou se tal formalidade foi omitida. A razão de ser desta exigência, a qual não constava da anterior lei de imprensa, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, prende-se com a segurança jurídica relativamente à qualidade do texto remetido ao jornal. Com efeito, será injusto que um periódico fique sujeito a sanções por denegação do direito de resposta em casos em que a réplica é confundível com uma simples carta de leitor.

É certo que o facto de o artigo 26.º, n.º 7, da LI, não prever a falta de invocação expressa do direito de resposta entre os fundamentos de recusa legítima por parte do periódico leva a crer que o legislador, ao prever tal exigência no 25.º, n.º 3, não visou, com ela, afastar, no tocante à intenção de exercer o direito de resposta, a possibilidade de a mesma obter expressão juridicamente eficaz através de declaração tácita, conforme é regra nas declarações negociais. Com efeito, dispõe o artigo 217.º do Código Civil:

“1. A declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.  
2. O carácter formal da declaração não impede que ela seja emitida tacitamente, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração de deduz.”

5. Contudo, dado o teor do texto de resposta (o qual não faz sequer referência a uma lesão do bom nome ou reputação, apenas a “imprecisões” constantes do texto respondido), bem como o das mensagens de correio electrónico que acompanharam aquele (em particular, na mensagem enviada em 7 de Dezembro de 2007, às 20:40, escreve o Recorrente: “Agradeço que me informe se é possível publicar o meu artigo”, tom pouco consentâneo com o exercício de um direito), é de considerar que a

intencionalidade subjacente ao texto não foi revelada, com um grau de probabilidade adequado, de modo a poder concluir-se com segurança no sentido da existência de uma declaração tácita.

**6.** Porém, uma coisa é certa: a partir do momento em que o director do periódico recebe a notificação da ERC prevista no artigo 59.º, n.º 2, dos EstERC, deixam de justificar-se quaisquer dúvidas relativamente a tal questão e o Recorrido tem obrigação de saber encontrar-se perante o exercício de um direito de resposta. Quando a notificação é recebida dentro do prazo para o exercício do direito de resposta pelo interessado, pode ainda o jornal considerar o direito como eficazmente exercido e publicar a réplica, ou comunicar ao respondente a recusa, com base num dos fundamentos elencados no artigo 26.º, n.º 7, da LI, e, eventualmente, tentar chegar a acordo relativamente ao exercício do direito. Tal constitui um ónus do Recorrido, cujo cumprimento teria prejudicado o direito de resposta e determinado o arquivamento do presente recurso, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 4, da LI, e do artigo 112.º do CPA. A resolução das questões controvertidas atinentes ao direito de resposta pelos próprios interessados, numa base dialogante, é sempre preferível à intervenção das autoridades públicas.

**7.** Conclui-se, pois, que a notificação da ERC, dirigida ao Recorrido, caso tivesse sido efectuada dentro do prazo de 60 dias que a lei prescreve para o exercício do direito de resposta, teria sanado a irregularidade decorrente da não invocação expressa, pelo Recorrente, deste direito.

**8.** Sucede, porém, que o primeiro acto de notificação do Recorrido, por meio do Ofício n.º 587/ERC/2008, datado de 15 de Fevereiro de 2008, foi dirigido ao endereço da sede que consta dos registos da ERC, a saber: Rua Alves Redol, lote 2325, 1.º andar, 2975-254 Quinta do Conde. Uma vez que a missiva foi devolvida ao remetente, bem como o respectivo aviso de recepção, o qual não foi assinado, foi enviada nova notificação, por meio do Ofício n.º 1122/ERC/2008, datado de 12 de Março de 2008, desta feita para



uma morada não constante dos registos: Avenida Humberto Delgado, lote 48, 4.º direito, 2975-311 Quinta do Conde.

**9.** Ora, a actualização dos registos, em particular no que refere à identificação da sede de redacção (artigo 17.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99 de 9 de Junho) constitui uma obrigação das publicações periódicas. Com efeito, nos termos do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99 de 9 de Junho, “[o] averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação”. A omissão deste dever constitui, aliás, um ilícito contra-ordenacional, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do diploma citado. Embora tal matéria não constitua o objecto do presente procedimento, importa dela tomar conhecimento, ao abrigo do disposto no artigo 56.º do CPA, e iniciar o procedimento autónomo adequado, nos termos dos artigos 8.º e 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

**10.** Caso o Recorrido tivesse cumprido o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, teria presumivelmente (tendo em conta o tempo médio normalmente despendido pelos serviços postais) recebido o ofício n.º 587/ERC/2008, de 15 de Fevereiro de 2008, ainda no decurso do prazo de 60 dias que a lei prevê para o exercício do direito de resposta. Como é bom de ver, seria injusto fazer incorrer o Recorrente nas consequências negativas, para a eficácia do texto de resposta, de um facto imputável exclusivamente à incúria do Recorrido. Assim, importa considerar sanada a irregularidade decorrente da não invocação expressa, pelo Recorrente, do direito de resposta.

**11.** Passando ao argumento, invocado pelo Recorrido, de que o conteúdo da resposta não tem relação directa com o texto respondido, importa reconhecer que, com efeito, tal ligação se afigura extremamente difícil de discernir no tocante a algumas passagens do texto de resposta. Contudo, importa realçar que o requisito, constante do artigo 25.º, n.º

4, da LI, da relação directa e útil deve ser aferido tomando por base a resposta como um todo (“O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos”), não constituindo fundamento legítimo de recusa, à luz do artigo 26.º, n.º 7, da LI, a falta de tal conexão que se cinja a passagens determinadas do texto. Como refere Vital Moreira (cfr. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, p. 122): “[s]ó não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde. Por outro lado, este requisito deve ser considerado em relação à *globalidade do texto da resposta* e não a uma ou mais passagens isoladas”. No caso vertente, parece claro que a resposta, na sua globalidade, revela a necessária conexão temática com o texto respondido. Improcede, pois, o argumento da falta de inexistência de relação directa da réplica com o texto respondido.

**12.** O mesmo não poderá dizer-se da invocada existência, na resposta, de expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao texto respondido. Revelam-se manifestamente excessivas face ao grau de desprimor da peça objecto de resposta, sendo, em consequência, inadmissíveis, as seguintes expressões, constantes da réplica:

“Considero lamentável que uma suposta notícia que deveria informar com verdade o leitor (...) seja transformada num veículo de claro elogio à Câmara Municipal de Sesimbra e à gestão do senhor Fernando Manuel Vieira Serpa (...)”

“Mas o autor tem que pensar qualquer pessoa que tenha nem que seja um único neurónio desconfia de um artigo deste género. Para mais, conhecendo-se (...) a falta de seriedade do senhor Fernando Manuel Vieira Serpa e restantes elementos da comissão de administração. Nota: uma pessoa que não apresenta contas há vários anos e não deixa consultar a documentação, não é séria.”

“aqui na Quinta do Conde existem uns ‘idiotas’ que falam, falam, falam e... Não dizem nada! É o tradicional denegrir quem tem a ousadia de denunciar o que está errado.”

“Prosápia e retórica demagoga é coisa que não falta ao senhor!”

“Toda esta conversa fiada (...) é apenas areia que se atira para os olhos dos leitores e dos comproprietários para os impedirem de verem a verdade!”

“Deixe de denegrir pessoas honestas e lançar atoardas. E deixe de continuar a mentir (...)”

“sobre isto, o ilustre narrador nem pia. É preciso ter muita lata!”

“haja um mínimo de decoro, e, nunca se coloque em ‘bicos dos pés’, mesmo que para isso seja obrigado para defender o ‘Tacho’ (...)”

**13.** Nos termos do artigo 26.º, n.º 7, combinado com o artigo 25.º, n.º 4, da LI, constitui fundamento de recusa legítima de publicação, pelo periódico, do texto de resposta, a existência, neste, de expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do escrito respondido. Assim, deverá o Recorrente, caso pretenda exercer o direito que lhe assiste, reformular profundamente o texto, de modo a eliminar do mesmo as expressões referidas.

**14.** Importa ainda reconhecer razão ao Recorrido quando alega que a extensão do texto de resposta excede o limite legal. O texto respondido tem uma extensão total de 645 palavras, enquanto a resposta, descontando a identificação, assinatura e fórmulas de estilo (nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI), ultrapassa largamente as 900.

**15.** Nos termos do artigo 26.º, n.º 7, combinado com o artigo 25.º, n.º 4, da LI, tal constitui também fundamento de recusa legítima, pelo jornal, de publicação da resposta. Assim, o Recorrente, caso pretenda exercer o seu direito de resposta, além de expurgar o texto de expressões desproporcionadamente desprimorosas, como se refere *supra*, dispõe de duas opções: ou reformula o texto de modo a conter-se no limite das 645 palavras do artigo respondido, ou se dispõe pagar pelo remanescente, efectuando, antecipadamente, o pagamento em valores equivalentes aos da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da LI.

### **IX. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Joaquim Rosado Tendeiro contra o jornal “Fórum da Quinta do Conde”, por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas f) e j), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, bem como do artigo 39.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, e do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de Fevereiro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Determinar que o Recorrente, caso pretenda exercer o seu direito, deverá reformular profundamente a respectiva resposta, de modo a expurgá-la de expressões desproporcionadamente desprimorosas;
3. Determinar ainda que o Recorrente, igualmente como condição para o exercício do direito de resposta que lhe assiste, deverá reformular o texto da réplica de modo a conter-se numa extensão máxima de 645 palavras ou, em alternativa, dispor-se a pagar a publicação da parte que exceda o referido limite;
4. Determinar ao jornal “Fórum da Quinta do Conde” a publicação do texto de resposta do Recorrido, caso este cumpra os ónus referidos nos dois pontos anteriores;

5. Determinar a abertura de procedimento contra-ordenacional contra o jornal “Fórum da Quinta do Conde” por incumprimento do dever de requerer o averbamento da alteração da sede de redacção no prazo legal.

Lisboa, 7 de Maio de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira